

**O ORDENAMENTO BRASILEIRO E O DIREITO À RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO: ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA
INTERAMERICANO E DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO¹

EDUARDO EUGÊNIO SIRAVEGNA JÚNIOR²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 OS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO. 3 O BRASIL E A SUA ADESÃO AO SIDH. 4 O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 4.1 O direito à razoável duração do processo e o ordenamento jurídico brasileiro. 4.2 O direito à razoável duração do processo e o

¹ Professora associada da UFMS. Professora de mestrado acadêmico em direito da UFMS e do Doutorado em direito da USP no convênio DINTER USP/UFMS. Doutorado e Mestrado em direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduação em direito pela Universidade Católica Dom Bosco. Foi Professora no curso de Pós-graduação stricto sensu do mestrado profissional PROFIAP. Presidente do Conselho de Curadores da FAPEC - Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura. Editora da Revista Direito UFMS. Líder do Grupo de pesquisa no CNPq Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável. Com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo e Direitos Fundamentais, atuando principalmente nos seguintes temas: direito administrativo, direito financeiro, tributário e previdenciário, licitação e contratos, serviço público, desenvolvimento sustentável, direito à saúde, direitos humanos, políticas públicas e pluralismo jurídico. E-mail: lucianicoimbra@hotmail.com

² Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS. Mestrando em Direitos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Constitucional pela PUC-RJ. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - MS. E-mail: eduardo.siravegna@ufms.br

Sistema Interamericano. 5 AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS PELA CORTE IDH POR VIOLAÇÃO AO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.

RESUMO: Embora se trate de evidente direito humano, consagrado, tanto em documentos internacionais, quanto no ordenamento doméstico, a garantia ao razoável prazo do processo tem sido descurada historicamente no direito nacional. Não é novidade a morosidade do Judiciário pátrio, tampouco são inovadoras as tentativas de soluções que busquem enfrentar o problema. Entretanto, a partir de 1992, quando o Brasil internaliza o Pacto de San José da Costa Rica e, adiante, em 1998, quando reconhece a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o tema ganha uma nova roupagem, uma vez que, a partir de então, o Brasil poderia ser responsabilizado internacionalmente frente às violações de direitos humanos. Três décadas depois o tema permanece atual, porque, se de um lado, o Brasil ainda não solucionou a questão da lentidão de suas ações judiciais, por outro, ao longo das décadas, o SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem buscado o aperfeiçoamento do sistema de justiça fornecendo parâmetros para a efetividade da razoável duração do processo. O artigo tem por objetivo geral o estudo da razoável duração do processo, e como objetivos específicos, a análise da razoável duração do processo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus impactos no sistema jurídico nacional. Ademais, o problema da pesquisa é: quais os parâmetros estabelecidos pela Corte IDH, em seus precedentes, visando dar efetividade à garantia da razoável duração do processo? Finalmente, a metodologia adotada é qualitativa quanto à abordagem, exploratória e descritiva, quanto ao objetivo, e, por fim, bibliográfica, quanto ao procedimento.

PALAVRAS-CHAVE: Razoável duração do processo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Brasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Fundamentais.

THE BRAZILIAN LEGISLATION AND THE RIGHT TO A REASONABLE PROCEEDING DURATION: ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM AND THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: Although it is an evident human right, enshrined both in international documents and in domestic law, the guarantee of a reasonable time frame for the process has historically been neglected in national law. The slowness of the Brazilian Judiciary is nothing new, nor are attempts at solutions that seek to address the problem innovative. However, from 1992 onwards, when Brazil internalized the Pact of San José da Costa Rica and, later on, in 1998, when it recognized the contentious jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights, the issue took on a new guise, since from then on, Brazil could be held internationally responsible for human rights violations. Three decades later the issue remains current, because, on the one hand, Brazil has not yet resolved the issue of the slowness of its legal actions, on the other, over the decades, the SIDH - Inter-American Human Rights System has sought to improve the justice system providing parameters for the effectiveness of the reasonable duration of the process. The general objective of the article is to study the reasonable duration of the process, and as specific objectives, the analysis of the reasonable duration of the process in the Inter-American Human Rights System and its impacts on the national legal system. Furthermore, the research problem is: what are the parameters established by the Inter-American Court, in its precedents, aiming to ensure the reasonable duration of the process? Finally, the methodology adopted is qualitative in terms of approach, exploratory and descriptive in terms of objective, and, finally, bibliographic in terms of procedure.

KEYWORDS: Reasonable process duration. Inter-American Human Rights System. Brazil. Inter-American Court of Human Rights. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo, em um espectro amplo, analisar o instituto da razoável duração do processo e, numa concepção estrita, o prazo razoável do processo no SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como os seus impactos no sistema jurídico nacional, sobretudo após dois marcos temporais para os direitos humanos em âmbito doméstico: 1992, quando o Brasil ratifica a Convenção Americana de Direitos e 1998, quando o Estado brasileiro passa a reconhecer a competência - contenciosa e consultiva - da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesta perspectiva, a razoável duração dos processos judiciais na esfera interna se configura como uma das inúmeras garantias tuteladas no âmbito de proteção regional dos direitos humanos, seja pela sua previsão, de forma expressa, na Convenção Americana de Direitos Humanos, seja pela reafirmação deste direito em várias decisões e pareceres da Corte Interamericana, quando do exercício de suas funções contenciosa e consultiva.

Contudo, embora o Estado brasileiro, enquanto País-membro da Organização dos Estados Americanos e ratificante do Pacto de San José da Costa, integre de forma efetiva o Sistema Interamericano de Direitos Humanos há mais de três décadas, no plano interno, o que, se nota, na realidade, é a completa ineficiência do Estado brasileiro em efetivar tal garantia, há muito já positivada em vários códigos legais pertencentes ao ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, diante dessa conjuntura - que não se mostra como nenhuma novidade para aqueles que se dedicam a estudar a temática -, os problemas que permeiam o presente trabalho são os seguintes: como a razoável duração do processo é enfrentada no âmbito regional de proteção dos direitos humanos? Quais são os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Interamericano, em seus precedentes, visando efetivar a garantia do razoável prazo do processo?

Para atingir responder tais problemas, o trabalho será estruturado em três tópicos principais, os quais obedecerão a um procedimento indutivo, isto é, partirá do específico para o geral. O primeiro capítulo tratará sobre a garantia da razoável duração do processo no sistema legal pátrio. Neste viés, se buscará abordar a importância do instituto, explicitar a realidade de inchaço de ações judiciais existentes no Brasil, bem como explorar, ainda que de forma não aprofundada - em razão da

ampla extensão do sistema jurídico nacional - as principais previsões contidas no plano interno sobre a referida garantia.

Por sua vez, no segundo tópico se adentrará na análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesta parte, se tecerá comentários explicativos acerca do processo evolutivo de internacionalização dos direitos humanos, bem como sobre o histórico da criação do Sistema Interamericano e da adesão do Brasil ao SIDH. Ainda neste segundo tópico, se examinará, ainda, a missão e as principais funções deste sistema regional, seu funcionamento, composto por seus dois principais órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

A terceira, e última, parte do trabalho buscará perquirir como o direito à razoável duração do processo é tratado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para isso, o tópico será dividido em dois outros subtópicos: a razoável duração do processo no Pacto de San José da Costa Rica e a atuação do Tribunal Interamericano e a garantia do prazo razoável do processo judicial. Como o próprio título sugere, no primeiro subtópico serão apresentados os principais dispositivos da Convenção Interamericana que positivam a razoável duração dos processos, alçando tal garantia ao patamar de indubitável direito humano.

O segundo subtópico, que encerra a pesquisa, por sua vez, se ocupará de investigar o tratamento dado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à matéria, quando da interpretação ou da aplicação do Pacto de San José Rica em relação à Estados signatários. Para tanto, se procederá o exame a respeito dos parâmetros estabelecidos pela Corte IDH no julgamento de cinco casos paradigmáticos: Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru (2001), Caso do Instituto de Reeducação de Menor vs. Paraguai (2004), Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia (2008), Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela (2008) e, por fim, Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela (2009).

Ao contrário do que se possa imaginar, os referidos casos não foram escolhidos aleatoriamente; ao contrário, foram eleitos por se tratarem de casos envolvendo violações, por Estados-partes, do direito à razoável duração do processo. Portanto, o estudo destes precedentes permitirá, primeiro, identificar os *standards* construídos ou refirmados pela Corte quanto à tutela e efetivação desta garantia e, segundo,

identificação os parâmetros adotados pela Corte IDH, na sua atividade contenciosa, para aferição da afronta, ou não, à esta garantia.

Destarte, a partir da comparação entre a realidade concreta percebida no território nacional, em âmbito jurídico interno, e os precedentes jurisprudenciais construídos pelo Tribunal IDH, se poderá verificar se o Estado brasileiro está, ou não, alinhado ao Sistema Interamericano, bem como se esta jurisprudência pode ser utilizada no plano doméstico, a fim de se dar maior efetividade à garantia da razoável duração do processo no Estado brasileiro.

Por derradeiro, quanto à metodologia, o método adotado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e, por último, bibliográfico, quanto ao procedimento, tendo como base teórica a literatura especializada sobre a temática enfrentada na pesquisa.

2 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: IMPORTÂNCIA, A REALIDADE BRASILEIRA E PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito fundamental de acesso à justiça não se traduz somente na mera possibilidade de um cidadão iniciar uma demanda em juízo visando defender direitos ou liberdades em tese violados; pressupõe, mais do que isso, que a prestação jurisdicional, vale dizer, a resposta que o Estado-juiz dá ao seu reclamo, seja feita em um tempo razoável, observadas as peculiaridades inúmeras de cada caso - tais como a complexidade dos fatos/direito, quantidade de demandantes, competência jurisdicional, etc.

A demora na solução de uma lide gera não apenas insatisfação pessoal do demandante - e eventualmente do demandado -, mas, acima de tudo, contribui para que não haja pacificação social. Situações deste jaez, repetidas milhões de vezes, enfraquecem o tecido social e afastam a credibilidade de instituições vitais ao Estado Democrático de Direito. Além do mais, e o que é pior, enseja a negação a um direito violado.

Nesta perspectiva, é possível afirmar que o tempo também é um parâmetro de justiça. A justiça tardia, não raras vezes, se materializa como uma verdadeira injustiça,

maculando direitos básicos do ser humano. Acerca da temática, Adorno e Pasinato lecionam que

o tempo é medida da justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais [...], instituindo, em lugar da justiça, a injustiça. Para o cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva.³

Transportando a situação para violações de direitos fundamentais o efeito é ainda mais devastador, em virtude do caráter especial que estes possuem no ordenamento jurídico. Acerca do tema, Barcelos explica que

os direitos fundamentais têm um status diferenciado no âmbito do sistema constitucional e, a *fortiori*, do sistema jurídico como um todo. Fala-se da centralidade dos direitos fundamentais, como consequência da centralidade do homem e da sua dignidade. Isso significa, de forma simples, que, em última análise, tanto o Estado como o Direito existem para proteger e promover os direitos fundamentais, de modo que tais estruturas devem ser compreendidas e interpretadas tendo em conta essa diretriz.⁴

Uma vez que o Estado não efetiva o direito ao prazo razoável do processo, violações de direitos fundamentais, comumente, restam impunes, em decorrência da demora e ineficiência levadas a efeito pelo sistema judicial. Mas, se, por um lado, as punições por violações à direitos fundamentais se perdem no tempo, de igual forma, as medidas reparatórias para aqueles que suportaram os danos - tendo estes como causas os mais variados fatores ou agentes - acabam se arrastando por anos, ou décadas, até que os titulares de direitos lesados sejam ressarcidos, de fato. Neste panorama, assumindo-se, portanto, que o tempo também é parâmetro para aferição da justiça, a violação do direito à uma demanda judicial com prazo razoável e, por via

³ ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. Tempo Social, v. 19, n. 2, p. 131-155, 2007, p. 132. Disponível em: < <https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-justia-no-tempo-o-tempo-da-justia/> >.

⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115.

reflexa, do direito de acesso à Justiça⁵, pode ser entendida como a “mãe das violações”, haja vista que impede a reparação das demais violações ao tempo e modo devidos.

Voltando-se o olhar ao âmbito doméstico, tal discussão está longe de ser uma novidade, tendo sido propostas, ao longo das décadas, as mais variadas soluções para o problema, seja por meio de alterações legislativas, seja através de implementação de políticas públicas. Contudo, apesar de tais esforços, a demora na tramitação de processos no sistema de justiça brasileiro é um fato que se arrasta há décadas, com significativa piora nos últimos anos. Nesta perspectiva, dados atuais do Conselho Nacional de Justiça, extraído do relatório “Justiça em Números 2021”, apontaram que, em 2021, tramitavam 75,4 milhões de processos no Poder Judiciário nacional⁶.

Enquanto fenômeno multifacetado, que afeta um País de dimensões continentais, como o Brasil, qualquer tentativa de atribuir uma explicação única à morosidade do sistema judicial pátrio seria mera especulação, sem nenhum critério de cientificidade. Porém, é possível apontar um grupo de fatores que - se não é causa exclusiva - contribui, em maior ou menor grau, para o agravamento da morosidade no Poder Judiciário nacional. Neste sentido, pode-se citar fatos sociais - como a “cultura da judicialização”⁷, em detrimento a outros meios extrajudiciais de solução de litígios -, aspectos econômicos e políticas públicas - como a falta de investimentos em soluções tecnológicas e recursos humanos - e o próprio sistema jurídico brasileiro, complexo, extensivo e com um excessivo número de recursos disponíveis às partes.

Entretanto, uma das mais notáveis tentativas de resolução do problema se deu por meio da alteração da atual Constituição brasileira. A exemplo das Constituições

⁵ Neste sentido, a Corte IDH, no Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia, estabeleceu que “*asimismo, el Tribunal ha señalado que el derecho de acceso a la justicia implica que la solución de la controversia se produzca en tiempo razonable, ya que una demora prolongada puede llegar a constituir, por sí misma, una violación de las garantías judiciales*” (CORTE IDH, 2008, *online*). Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_191_esp.pdf >.

⁶ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021: 2021. Para inteiro teor do relatório, acessar: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf> >.

⁷ Segundo Zacarias e Zanferdini, “a judicialização dos litígios pode ser vista, hodiernamente, como a causa maior de crise do Poder Judiciário. Assim, de todos os métodos usuais de resolução de litígios, dos arcaicos duelos, jogo de moeda e guerras, dos métodos alternativos mediação, conciliação e arbitragem, ao judicial, apenas esse último é reputado como mais civilizado, efetivo e legítimo”. ZACARIAS, Fabiana; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A judicialização de conflitos e o meios consensuais: alternativas de pacificação social e acesso à justiça. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 4, p. 583-604, 2016, p. 587. Recuperado de: < <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/750> >.

de Portugal (art. 20, n. 4)⁸ e Mexicana (art. 17)⁹, que refletem apreensão com a efetividade do processo como forma do pleno exercício da cidadania, o legislador constituinte entendeu necessário incluir no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal o direito à razoável duração do processo. Nesse plano, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, inclui-se o inciso LXXVIII, o qual estipulou que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.¹⁰

Seguindo-se o fenômeno da constitucionalização de vários ramos do direito, bem como do movimento neoconstitucionalista, a nova previsão constitucional passou a ser um verdadeiro norte - agora positivado -, espraiando o seu conteúdo de direito fundamental, como não poderia deixar de ser, sobre todo o ordenamento infraconstitucional. Assim, o direito à razoável duração do processo, além de ocupar o topo do sistema jurídico nacional, por seu caráter constitucional, passava ainda a ser uma norma com status diferenciado e de aplicação imediata, enquanto evidente direito fundamental.

A alteração constitucional teve reflexo direto na legislação infraconstitucional e o direito fundamental à razoável duração do processo se tornou um princípio basilar em várias normas. Dentre as muitas normas que incorporaram a referida garantia, exemplificativamente, é possível citar: lei n. 11.419/06 (dispõe sobre a informatização do processo judicial); lei n. 12.016/09 (disciplina o mandado de segurança individual e coletivo); lei n. 11.900/2009 (altera o Código de Processo Penal para prever a possibilidade de realização de audiências por videoconferência); lei n. 12.153/09 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, DF e Territórios); lei n. 12.106/09 (cria, no âmbito do CNJ, o Departamento de

⁸ Art. 20, n. 4, Constituição de Portugal de 1976: “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo” (PORTUGAL, 1976, *online*). Disponível em: <

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> >.

⁹ Art. 17 da Constituição Mexicana de 1917: “*toda persona tiene derecho a que se le administre justicia por tribunales que estarán expeditos para impartirla en los plazos y términos que fijen las leyes, emitiendo sus resoluciones de manera pronta, completa e imparcial. Su servicio será gratuito, quedando, en consecuencia, prohibidas las costas judiciales*” (ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, 1917, *online*). Disponível em:

< <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf> >.

¹⁰ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 18 jul. 2023.

Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário); lei n. 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), etc.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: HISTÓRICO, MISSÃO E FUNÇÕES, FUNCIONAMENTO E ORGÃOS

A internacionalização dos direitos humanos, iniciada de forma abrangente no final da primeira metade do Século XX, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos¹¹, ambas datadas do ano de 1948, a par de ser considerada uma das etapas da construção do Estado Democrático de Direito na visão de Bobbio, constituiu verdadeiro paradigma para a criação de sistemas complementares de proteção dos direitos humanos¹². Desta forma, blocos regionais de nações criaram, no âmbito de seus territórios, declarações voltadas à proteção dos direitos do homem, que coexistem e complementam as normas de caráter universal e nacional.

A OEA, seguindo esta diretriz, promoveu a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, em Costa Rica. Neste evento, por meio dos Estados signatários, foi assinada a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, datada de 22 de novembro de 1969. Conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção entrou em vigor em 18 de julho de 1978, com a ratificação levada a efeito por Barbados, 11º Estado, conforme previsão contida no artigo 74.2¹³ do diploma legal.

¹¹ A Carta de Criação dos Estados Americanos antecede a própria Declaração dos Direitos do Homem, datada de 10/12/1948. Neste sentido: *“the Declaration was proclaimed on May 2, 1948 by the Ninth International Conference of American States, antedating by a few months the Universal Declaration with which it has much in common. The preamble of the American Declaration emphasizes that “the international protection of the rights of man should be the principal guide of an evolving American law.” The American Declaration proclaims some 27 human rights and ten duties. The catalog of rights embraces civil and political as well as economic, social and cultural rights”* (BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. *International Human Rights in a Nutshell*. 4. ed. St Paul: West Group, 2009, p. 261).

¹² LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

¹³ Art. 74.2 do Pacto de San José da Costa Rica: *“a ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a*

Atualmente, 25 Estados ratificaram a Convenção, sendo que a adesão, ao contrário do sistema europeu, não é exigida dos Estados-partes da OEA, embora a ratificação universal seja enfatizada, nos últimos anos, como uma prioridade política.¹⁴

A não-ratificação da Convenção por todos os 35 Estados-partes da Organização dos Estados Americanos, principalmente por aqueles de origem anglo-saxã e grande parte dos países Caribenhos, acaba por afastar a completude do sistema de proteção, mitigando, por via reflexa, sua efetividade. Desta maneira, a Convenção é vista muito mais como um Pacto latino-americano do que interamericano¹⁵.

Na esfera doméstica, o Brasil demorou mais de 14 anos para ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo a carta internalizada em nosso ordenamento por meio do Decreto Legislativo nº 27¹⁶, de 25 de setembro de 1992, e do Decreto nº 678¹⁷, de 6 de novembro de 1992. Depois disso, passaram-se mais 6 anos para o Brasil reconhecer a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que ocorreu por meio do Decreto Legislativo n. 89¹⁹, de 03 de

qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão” (OEA, 1969, *online*). Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >.

¹⁴ BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. *International Human Rights in a Nutshell*. 4. ed. St Paul: West Group, 2009.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁶ Art. 1º, Decreto Legislativo n. 27/92: “é aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos” (BRASIL, 1992, *online*). Disponível em: <

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html> >.

¹⁷ Art. 1º, Decreto n. 678/92: “A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém” (BRASIL, 1992, *online*). Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >.

¹⁸ Art. 2º, Decreto n. 678/92: “ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: o Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea “d”, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado” (BRASIL, 1992, *online*). Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >.

¹⁹ Art. 1º, Decreto Legislativo n. 89/ 98: é aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional” (BRASIL, 1998, *online*). Disponível em: <

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html> >.

dezembro de 1998. Logo, somente a partir desta data o Estado brasileiro formalmente passou a submeter-se à jurisdição da Corte IDH.

Na Convenção, conforme preceitua seu preâmbulo, os Estados signatários reafirmam o propósito de consolidar no Continente Americano “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”, reconhecendo, ainda, que esses direitos não decorrem da nacionalidade da pessoa, mas sim de sua condição humana, justificando, desta forma, uma proteção subsidiária²⁰, tida como “convencional, coadjuvante ou complementar”.²¹

Os artigos 1º e 2º da Convenção estabelecem a obrigação de respeito aos direitos e liberdades estabelecidos no diploma legal, bem como de garantir o livre e pleno exercício destas prerrogativas. É dizer, o Estado-membro, além da necessidade de observância de todas as regras previstas no ordenamento jurídico interno, deverá respeitar aquelas existentes no documento internacional, não podendo se escusar de cumprimento nem mesmo sob alegação de violação de sua soberania ou contrariedade ao seu ordenamento jurídico.²² Esta característica garante, a toda evidência, maior segurança ao respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, não obstante o caráter complementar do sistema de proteção internacional consignado de forma expressa no preâmbulo do Pacto, consoante já destacado.

O Sistema Interamericano apresenta algumas similaridades com o Sistema Europeu de. O segundo modelo, instituído em 1950, até 1998 contava como órgãos de proteção dos direitos humanos a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Acerca da estrutura do Sistema Europeu, Sérgio Ramos de Matos explica que

²⁰ Neste viés, Kluge e Vitorelli apontam que “um dos princípios basilares dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos é o da subsidiariedade, segundo o qual a responsabilidade primária de promoção e tutela dos direitos humanos é dos próprios Estados partes, sendo que, apenas na ausência ou atuação inadequada, poderá o sistema internacional atuar para a devida tutela”. KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano. Reflexões a partir do caso *Cuscul Pivaral* e outros vs. Guatemala. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2, p. 40-68, 2021, p. 45. Disponível em:

< <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/230> >.

²¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de nov. de 1969. Disponível em: <

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >.

²² A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto no 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece em seu art. 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (ONU, 1969, *online*). Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm >.

a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais criou, sob a égide do Conselho da Europa, duas instituições para apreciar situações de violação dos direitos nela elencados. A Comissão Europeia dos Direitos Humanos era o órgão encarregado de receber as petições e denúncias de indivíduos, grupos ou organizações e efetuar o juízo de admissibilidade dos casos. Já a Corte Europeia dos Direitos Humanos era órgão jurisdicional, sediado em Estrasburgo, cuja competência decorria de cláusula facultativa. Sua competência era a de processar e julgar os casos admitidos e apreciados previamente pela Comissão Europeia.²³

Embora o Sistema Americano de Direitos Humanos seja o primeiro dos três sistemas existentes, tendo, portanto, precedido os Sistemas Europeu e Africanos, sofreu forte influência do primeiro Sistema em seu desenvolvimento. Nesta perspectiva, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a exemplo do modelo do “Velho Continente”, previu em seu artigo 33 que

são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.²⁴

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sediada em Washington, D.C., observando a disciplina determinada pela Convenção (arts. 34 a 36), é composta por sete membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, representando, assim, todos os Estados-partes da Organização dos Estados Americanos. Seus membros são eleitos pela Assembleia-Geral da Organização a partir de uma lista de até três de candidatos indicados pelos governos dos Estados.

A principal missão da CIDH é a observância e a defesa dos direitos humanos, estimulando sua consciência nos povos Americanos. Desempenha, igualmente, funções como: recomendações aos governos dos Estados-membros; estudos e relatórios necessários ao exercício de suas funções; assessoramento e consultas

²³ BRITO, Sérgio Ramos de Matos. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos: o crime de desaparecimento forçado de pessoas perante os mecanismos protetivos da Organização dos Estados Americanos e do Conselho da Europa. 2012. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 34. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5758> >.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, op. cit. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >.

formuladas pelos Estados-membros por meio da Secretária-geral; e relatório anual à Assembleia-Geral (art. 41).

Outra relevante função da Comissão é a de auxiliar a Corte no cumprimento de suas responsabilidades judiciais, com acompanhamento de casos pendentes e de solicitações de medidas provisórias, o que é retratado no relatório anual em capítulo próprio denominado “atividades da CIDH em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos”.²⁵

Em jurisdição nacional, extrai-se da análise do Decreto n. 678 que o Brasil fez uma declaração interpretativa de dois dispositivos da Convenção, previstos no artigos 43²⁶ e 48.1, alínea “d”²⁷, para ressaltar que as visitas e inspeções *in loco* da CIDH, quando necessárias ao exercício de suas atribuições, dependerão de prévia anuência do governo brasileiro. Esta declaração interpretativa, contudo, não se traduz em reserva ao texto da Convenção ou mesmo sua modificação, constituindo-se apenas em afirmação teórica de princípios, destacando o significado extraído dos dispositivos em comento.²⁸

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)²⁹, sediada em San José, Costa Rica, por sua vez, é formada por sete juízes, escolhidos entre juristas nacionais dos Estados-partes da OEA, com reconhecida autoridade moral e significativo conhecimento em matéria de direitos humanos, sendo vedada a composição com mais de um juiz da mesma nacionalidade (art. 52). A exemplo da escolha dos membros da CIDH, os juízes são eleitos pela Assembleia-Geral a partir

²⁵ BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P., op. cit., p. 54.

²⁶ Art. 43, da CADH: “os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção” (OEA, 1969, *online*). Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >.

²⁷ Art. 48, da CADH: “1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: [...] d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;” (OEA, 1969, *online*). Disponível em:

< http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >.

²⁸ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit.

²⁹ Sobre a criação e o início do funcionamento da Corte IDH, ver: BUERGENTHAL, Thomas.

Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Revista IIDH, v. 39, p. 11-31, 2004. Disponível em:

< <https://repositorio.iidh.ed.cr/items/e9d2f81a-c3ec-42f1-88ce-b7e8daf3c5b7> >.

de uma lista de até três candidatos apresentados pelos Estados, para um mandato de seis anos, permitida uma recondução (art. 54).

Quanto ao seu funcionamento, sobleva anotar que somente um Estado-membro ou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem submeter à jurisdição da Corte um caso de violação de direitos ou liberdades previstos na Convenção, e ainda, deve-se esgotar todo o processo de tramitação na CIDH (art. 61). Conquanto indivíduos não possuam legitimidade ativa para demandarem perante a Corte, podem, entretanto, a teor do art. 25.1³⁰ do Regulamento da Corte, apresentar petições, requerimento e provas em processos já em andamento.

Outro aspecto relevante diz respeito à submissão à jurisdição da Corte IDH. Neste particular, muitos Estados já ratificaram a Convenção, entretanto, ainda não aderiram à competência contenciosa do Corte. À guisa de exemplo, o Brasil - como se verá adiante com mais vagar - ratificou a Convenção no ano de 1992, entretanto, somente no ano de 1998 aderiu à competência contenciosa da Corte. Tal circunstância impede que os nacionais destes Estados se valham do sistema interamericano de proteção de direitos humanos em sua plenitude. Vale dizer, os casos de violação de direitos perpetrados pelo Estado não-aderente não podem ser submetidos à apreciação da Corte IDH.³¹

Há de se destacar, ainda, a via difusa de acesso ao sistema interamericano de proteção, haja vista que não apenas um Estado-membro, mas também qualquer pessoa, individual ou coletivamente, ou entidade não-governamental legalmente constituída - sendo comum, nestes casos, a militância de ONGs -, pode levar à Comissão denúncia de violações a direitos humanos previstos na Convenção e praticadas por Estados signatários. Aqui, cabe a ressalva de que os Estados do Continente Americano que não aderiram à Convenção não estão sujeitos à atuação da CIDH e à jurisdição da Corte IDH.

É inegável que o Pacto de San José da Costa Rica, em matéria de direitos humanos, é o mais importante *codex* de proteção no âmbito do Continente Americano,

³⁰ Artigo 25.1 do Regulamento da Corte IDH: “em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção” (OEA, 2000, *online*). Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/viejos/w.regulamento.corte.htm> >.

³¹ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit.

sendo reconhecido como principal instrumento normativo de proteção a direitos civis e políticos.

Neste sentido, a respeito da relevância da Convenção Americana para o fortalecimento do Sistema Interamericano, Calixto e Coimbra pontuam que

[...] apesar da existência de uma grande variedade de instrumentos normativos que constituem o “corpus iuris” interamericano, dentre eles destacando-se a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, base sobre a qual se desenvolveu o SIDH, destaca-se que foi somente por meio da edição da Convenção Americana de Direitos Humanos que se estabeleceu um vínculo jurídico suficientemente forte para exigir o estabelecimento de comunicações entre distintas cortes judiciais no sistema, ante a obrigatoriedade que os países do sistema passaram a deter de procurar garantir os direitos previstos no tratado interamericano.³²

Contudo, não é demais frisar que o Sistema Interamericano é composto por vários outros tratados, convenções, acordos, protocolos e outros, enfim, inúmeros documentos internacionais - cada qual com sua importância - que, em conjunto, formam uma malha protetiva dos direitos humanos e da dignidade humana no Continente Americano.

Nesta perspectiva, como documentos de alta relevância regional, pode-se citar, apenas a título exemplificativo, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, de 1990; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994; a Convenção de Belém do Pará, de 1994; a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, 1999, entre outros.

4 DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO SISTEMA AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A CONVENÇÃO AMERICANA E A CORTE IDH

³² CARVALHO, L. C. de; CALIXTO, A. J. Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 14, n. 1, p. 1-29, 2019. Disponível em: < <https://doi.org/10.5902/1981369430919> >.

O presente tópico, seguindo a metodologia adotada na pesquisa, será desmembrado em outros dois subitens: no primeiro, se examinará previsões relevantes contidas na Convenção Americana sobre o objeto do trabalho: garantia à razoável duração do processo. Por sua vez, no segundo subitem se buscará identificar, por meio da jurisprudência construída pela Corte IDH em cinco casos simbólicos, os *standards* construídos ou reafirmados pela Corte IDH para a efetivação desta garantia, bem como os parâmetros utilizados pelo Tribunal para determinar se houve, ou não, violação deste direito insculpido no Pacto de San José da Costa Rica.

4.1 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

No âmbito do Sistema Interamericano, o direito à razoável duração do processo tem assento na Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente no artigo 7.5 (direito à liberdade pessoal); artigo 8.1 (garantias judiciais); e artigo 25.1 (proteção judicial). Vejamos:

7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (sem grifo no original)

8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (sem grifo no original)

25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (sem grifo no original)³³

³³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, op. cit. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>.

A clareza e objetividade das disposições contidas na Convenção não dão margem a interpretação diversa de que a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável constitui, em verdade, uma garantia decorrente do princípio do devido processo legal e intrinsecamente ligada aos demais direitos do homem, posto serem consectários de sua efetivação.

Em outras palavras, integra o núcleo essencial do devido processo legal, com idêntica previsão em outros sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, assim como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6º) e a Carta Africana de Direitos Humanos (art. 7º), encontrando sua razão de ser na necessidade de combater-se a eternização de processos judiciais e administrativos, de modo que uma decisão justa não se afasta da ideia de uma solução em tempo razoável.³⁴

4.2 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL INTERAMERICANO E O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Sobreleva anotar, inicialmente, que as condenações impostas pela Corte IDH são sempre em face do Estado-membro que tenha regularmente aderido à Convenção e aceito a jurisdição contenciosa da Corte. É dizer, o indivíduo, ainda que tenha praticado atos ilícitos que ensejam violações da Convenção, não está sujeito às sanções emanadas dos órgãos que integram o Sistema Interamericano.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, já retratada anteriormente, tem dupla função, sendo que, em ambas atua na defesa dos direitos humanos. Neste sentido, oportuna a lição de Antonio Augusto Cançado Trindade:

as funções atribuídas pela Convenção Americana à Corte abarcam tanto a consultiva como a de solução de casos contenciosos. Esta última compreende a função da Corte de decidir todos os casos contenciosos (a ela submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um Estado Parte na Convenção), de denúncias de violações da Convenção, desde que os Estados Partes da Convenção tenham reconhecido sua competência, por meio de

³⁴ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit.

uma declaração especial consoante o artigo 62(1) e (2) da Convenção, ou por um acordo especial (artigo 62(3)). (destaques do original)³⁵

Logo, havendo violações à Convenção, a Corte IDH será instada pela CIDH ou por um Estado-parte a apreciar a alegada lesão ao direito. Neste artigo, nos importa analisar as conclusões e consequentes condenações da Corte nos casos específicos de afronta ao direito à razoável duração do processo.

Não se discute a vagueza da expressão “razoável duração do processo” ou mesmo o que seja “prazo razoável”. Logo, suposta violação a um direito que tenha matriz nesta condição passa, necessariamente, pela análise da cada caso concreto. Por isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento dos casos que lhe são submetidos sob este enfoque, estabelece alguns *standards* para concluir se houve ou não violação à Convenção. Oportuna, no ponto, a doutrina de Piovesan, Fachin e Mazzuoli, os quais pontuam que

segundo o já consolidado entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos no trato da matéria, a Corte IDH originariamente adotou a existência de três critérios necessários para averiguar a obediência ou violação do direito a um julgamento em prazo razoável. Como exposto no caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, os elementos se consubstanciam na análise: a) da complexidade do assunto; b) da atividade processual dos interessados; e c) da conduta das autoridades. Assim, não há como estabelecer a fixação de um prazo preciso, mas deve-se realizar um *estudo global* do procedimento analisado em questão. Há, todavia, indicações de critérios objetivos para a análise de um “tempo razoável”, sem ingressar em uma posição que visualize apenas o transcurso do tempo e não visualize as particularidades de cada caso. [...]. A partir do julgamento do caso *Vale Jaramillo*, tem-se identificado a presença de um quarto critério, por meio do qual deve-se averiguar o impacto que o transcurso do tempo impõe sobre a situação jurídica das partes interessadas. Assim, se a passagem do tempo incide de forma relevante na situação jurídica do indivíduo, afigura-se necessário que se impingida maior agilidade e celeridade para a resolução do caso em tempo tido por breve. Pois, além de configurar uma violação da disposição neste ponto, por desrespeito à duração razoável do processo, pode fulminar a pretensão deduzida no procedimento em curso, culminando em uma

³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século. Texto da conferência proferida pelo Autor no Seminário “A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil”, realizado no Auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, no dia 07 de outubro de 1999, p. 46. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7600527/mod_resource/content/1/CAN%C3%87ADO%20TRINDADE%2C%20Ant%C3%B4nio%20Augusto%20-%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf >.

transgressão adicional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos diante da denegação de justiça no caso concreto.³⁶

Indicados os parâmetros considerados pela Corte IDH, escolhemos alguns casos julgados³⁷ nos quais é analisada a alegação de inobservância à razoável duração do processo, de forma a ver como os juízes aferem e reconhecem a violação a este direito.

No caso do Tribunal Constitucional vs. Peru, de 2001, a Corte entendeu que a própria legislação do país (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) previa os prazos de tramitação do recurso, bem assim a obrigatoriedade de pontualidade, entretanto, houve desrespeito a esta garantia judicial. Concluiu, desta maneira, que a demora na tramitação do recurso perante as diversas instâncias afrontou a Convenção.

Nesta perspectiva entendeu o Tribunal, no respectivo caso, que

93. Com base nos critérios estabelecidos nesta matéria por este Tribunal e considerando a razoabilidade do prazo nos processos judiciais, pode-se afirmar que o procedimento seguido perante as diversas instâncias que conheceram os amparos neste caso ultrapassou o princípio da razoabilidade consagrado na Convenção Americana. A critério deste Tribunal, os recursos de amparo serão ilusórios e ineficazes, se durante o trâmite destes houver demora injustificada na decisão. A própria legislação interna adotou esse critério ao estabelecer prazos curtos e peremptórios para o trâmite do recurso de amparo [...] e ao prever, no artigo 61 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, que este deve realizar suas atuações com pontualidade e sem se admitir dilação (trad. nossa).³⁸

Em outro caso (Instituto de Reeducação de Menor vs. Paraguai, de 2004), a Corte, analisando a cronologia dos atos do processo (*habeas corpus*) no qual se

³⁶ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p. 114-116.

³⁷ Para o estudo de outras decisões da Corte sobre o tema, ver *Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 13: Protección Judicial*. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo13.pdf> >.

³⁸ Trecho original: “93. *En razón de los criterios establecidos en la materia por esta Corte y en consideración de la razonabilidad del plazo en procesos judiciales, puede afirmarse que el procedimiento que se siguió ante las diversas instancias que conocieron de los amparos en este caso excedió el principio de plazo razonable consagrado en la Convención Americana. De acuerdo con los criterios de este Tribunal, los recursos de amparo resultarán ilusorios e inefectivos, si durante la tramitación de éstos se incurre en un retardo injustificado de la decisión. La propia legislación interna adoptó este criterio al establecer plazos breves y perentorios para la tramitación del recurso de amparo [...] y al disponer, en el artículo 61 de la Ley Orgánica del Tribunal Constitucional, que éste debe realizar sus actuaciones “con puntualidad y sin admitirse dilación”* (CORTE IDH, 2001, p. 47). Para inteiro teor da decisão: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf >.

buscava proteção à dignidade dos menores internados no aludido instituto, concluiu que a tramitação do feito excedeu todos os limites do permitido, não assegurando um recurso rápido e efetivo na defesa de indivíduos vulneráveis.

247. Foi estabelecido (par. 134.27 supra) que, em 12 de novembro de 1993, foi interposto um recurso de habeas corpus genérico com o propósito de denunciar as condições de reclusão em que viviam os internos no Instituto nesse momento e de colocá-los em locais adequados. Além disso, foi demonstrado (par. 134.28 supra) que o Juiz de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno deu provimento a este recurso em 31 de julho de 1998, ou seja, quase cinco anos depois de haver sido interposto. Isso posto, qualquer que seja o parâmetro que se utilize para determinar se um recurso interno foi rápido, a Corte não pode senão concluir que a tramitação do recurso de habeas corpus excedeu qualquer limite permissível. Além disso, a demora em resolvê-lo faz pensar que, com toda certeza, algumas das pessoas em favor de quem se interpôs o recurso já não se encontravam no Instituto quando esse foi provido, de modo que ele não foi efetivo para aqueles que tentava proteger, o que constitui uma violação do artigo 25.1 da Convenção.³⁹

Já no caso *Reverón Trujillo vs. Venezuela*, de 2009, a Corte IDH considerou o tipo das medidas judiciais manejadas pela parte interessada, entendendo tratar-se de um procedimento que deveria tramitar de forma rápida. Concluiu, ademais, que as duas ações de amparo (equivalente ao mandado de segurança do ordenamento brasileiro) e os respectivos recursos tiveram atraso na sua resolução.

74. No presente caso, as supostas vítimas interpuseram recursos de amparo que, por sua própria natureza e conforme indicado no artigo 25.1 da Convenção, deveriam ser recursos simples e imediatos. Portanto, o Estado tinha a obrigação de estabelecer procedimentos expeditos e evitar qualquer atraso em sua resolução para evitar a afetação do direito em questão. No entanto, a Corte observa que transcorreram quase quatro anos e meio desde que as supostas vítimas interpuseram o primeiro recurso de amparo e o mesmo foi resolvido. Da mesma forma, transcorreram quase dois anos sem que fosse deliberado o segundo recurso de amparo interposto com a finalidade de dar cumprimento ao ordenado no primeiro. Isso mostra que o processamento dos recursos de amparo não foi rápido (trad. nossa).⁴⁰

³⁹ CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Caso “instituto de reeducação do menor” vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 02 de setembro de 2004, p. 112-113. Disponível em:

< https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_por.pdf >.

⁴⁰ Fragmento original da decisão: “74. *En el presente caso, las presuntas víctimas presentaron acciones de amparo que, por su propia naturaleza y según lo señalado en el artículo 25.1 de la Convención, debían ser recursos sencillos y rápidos. Por lo tanto, el Estado tenía la obligación de establecer procedimientos expeditos y evitar cualquier retraso en su resolución para prevenir que se generara una*

No caso *Ticona Estrada y otros vs. Bolívia*, de 2008, a Corte faz uma interpretação do que seja a expressão “prazo razoável” prevista no artigo 8.1 da Convenção, asseverando a necessidade de se apreciar a duração de todo o procedimento, que se desenvolve desde a sua propositura até a sentença definitiva. Aponta, outrossim, que o direito de acesso à Justiça passa necessariamente pela solução da controvérsia em tempo razoável.

79. Por outro lado, a Corte indicou que o “prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do processo que transcorre até a sentença final. Da mesma forma, a Corte indicou que o direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia ocorra dentro de um prazo razoável, pois uma demora prolongada pode constituir, por si só, uma violação das garantias judiciais. Nesse sentido, para a Corte, a falta de resposta do Estado é um elemento determinante para avaliar se os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana foram violados, pois está diretamente relacionado com o princípio da efetividade que deve ser observado no desenvolvimento da investigação (trad. nossa).⁴¹

Por fim, no caso *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, de 2008, o Tribunal, de forma minudente, faz uma análise do tipo adequado de medida judicial prevista no ordenamento do Estado requerido para o tipo de lesão de direito, entendendo que as partes interessadas se utilizaram deste de forma adequada, porém, o recurso não tramitou com a rapidez necessária para socorrer pretensas violações de direitos humanos. Na sequência, a Corte ainda faz uma análise comparativa com a natureza de outra medida judicial (ação anulatória) também lançada mão pelas partes,

afectación del derecho concernido. Sin embargo, la Corte observa que transcurrieron casi cuatro años y medio desde que las presuntas víctimas interpusieron el primer recurso de amparo y éste fue resuelto. Asimismo, pasaron casi dos años sin que se resolviera el segundo recurso de amparo que se presentó con el propósito de que se cumpliera lo ordenado en el primero. Esto demuestra que la tramitación de los recursos de amparo no fue rápida” (CORTE IDH, 2009, p. 21-22). Para consulta completa da sentença: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_197_esp.pdf >.

⁴¹ Passagem em espanhol do julgado: “79. *De otra parte, la Corte ha señalado que el “plazo razonable” al que se refiere el artículo 8.1 de la Convención, se debe apreciar en relación con la duración total del procedimiento que se desarrolla hasta que se dicta sentencia definitiva. Asimismo, el Tribunal ha señalado que el derecho de acceso a la justicia implica que la solución de la controversia se produzca en tiempo razonable, ya que una demora prolongada puede llegar a constituir, por sí misma, una violación de las garantías judiciales. En este sentido, para la Corte la falta de respuesta estatal es un elemento determinante al valorar si se han violado los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención Americana, ya que tiene relación directa con el principio de efectividad que se debe observar en el desarrollo de la investigación*” (CORTE IDH, 2008, p. 23). Para consulta da decisão original, acessar: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_191_esp.pdf >.

entendendo que o prazo de tramitação de ambas deve ser distinto, dada a natureza diversa dos procedimentos, contudo, esta também deve observar um prazo razoável.

156. A Corte observa que, embora as vítimas tenham tido acesso ao amparo, que é o recurso ideal da jurisdição interna da Venezuela para os fins do presente caso, e o tenham interposto no devido tempo e forma, este recurso não funcionou com a celeridade necessárias para lidar com reclamações relacionadas a supostas violações de direitos humanos. Certamente não se pode argumentar que a decisão do recurso interposto no presente caso após 256 dias seja uma decisão célere, conforme determina o artigo 25.1 da Convenção. Portanto, a Corte considera que o Estado violou o direito consagrado no referido artigo convencional, em relação ao artigo 1.1 do mesmo, em prejuízo dos senhores Apitz e Rocha. 169. A Corte observa que, no direito interno venezuelano, o caráter cautelar do amparo exercido em conjunto com o recurso de anulação exige proteção temporária, mas imediata, dada a natureza do dano. Isso permite a restituição da situação jurídica violada ao estado em que se encontrava antes da ocorrência da suposta violação, enquanto a decisão final é proferida no processo principal. 170. Diante do exposto, o Tribunal deve fazer uma análise que diferencie a duração do amparo da duração do recurso de anulação, que, embora exercidos conjuntamente, possuem finalidades distintas. Assim, a Corte considera que o amparo deve ser “simple e célere, nos termos do artigo 25.1 da Convenção, enquanto a anulação deve ser resolvida em “prazo razoável”, conforme o artigo 8.1 da mesma.⁴²

⁴² Decisão originária em espanhol: “156. La Corte observa que si bien las víctimas tuvieron acceso al amparo, que es el recurso idóneo de la jurisdicción interna en Venezuela a efectos del presente caso, y que lo interpusieron en tiempo y forma, tal recurso no operó con la rapidez que se requiere para atender reclamos relativos a presuntas violaciones de derechos humanos. Ciertamente no se puede sostener que la decisión del recurso interpuesto en el presente caso luego de 256 días sea una decisión rápida, conforme lo ordena el artículo 25.1 de la Convención. Por ello, el Tribunal considera que el Estado violó el derecho consagrado en dicho artículo convencional, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los señores Apitz y Rocha. [...] 169. La Corte constata que en el derecho interno venezolano el carácter cautelar del amparo ejercido de manera conjunta con el recurso de nulidad demanda una protección temporal, pero inmediata, dada la naturaleza de la lesión. Ello permite la restitución de la situación jurídica infringida al estado en que se encontraba antes de que ocurriera la supuesta violación, mientras se emite decisión definitiva en el juicio principal. 170. En razón de lo anterior, la Corte debe hacer un análisis que diferencie la duración del amparo de la duración del recurso de nulidad que, aunque ejercidos conjuntamente, tienen fines distintos. Así, la Corte considera que el amparo debe ser “sencillo y rápido”, en los términos del artículo 25.1 de la Convención, mientras que la nulidad debe resolverse en un “plazo razonable”, conforme al artículo 8.1 de la misma. 171. La Corte observa que pese a lo dispuesto por la propia ley y jurisprudencia de Venezuela sobre la necesidad de inmediatez y celeridad de la medida interpuesta, la SPA tardó más de tres años en pronunciarse sobre la procedencia del amparo cautelar solicitado. A criterio de este Tribunal el tiempo transcurrido no es justificable de forma alguna en orden a garantizar la rapidez del amparo. Por consiguiente, estima que el Estado violó el artículo 25.1 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los señores Apitz y Rocha (CORTE IDH, 2008, p. 44; 46-47). Para exame da decisão, consultar: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf >.

A análise dos excertos acima transcritos demonstra a forma de abordagem da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de violação à regra da razoável duração do processo no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Revela, igualmente, as balizas legais e interpretativas para reconhecer a violação do direito pelo Estado requerido.

É possível ainda inferir dos julgados da Corte que a expressão “juiz” ou “tribunal”, contida no artigo 8.1 da Convenção Americana, faz referência a qualquer autoridade pública, seja ela administrativa, legislativa ou judicial, responsável por garantir direitos das pessoas. Desta forma, não apenas a morosidade na tramitação de processos judiciais, mas também de procedimentos administrativos e omissões legislativas estão sujeitas ao controle exercido pela Corte IDH na proteção de direitos humanos.⁴³

Outro ponto que merece abordagem na atuação da Corte IDH é a margem nacional de apreciação⁴⁴, instituto largamente utilizado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, mas que no âmbito do SIDH ainda suscita divergência quanto à sua aceitação.

Há doutrinadores a sustentar que Corte não admite a aplicação da margem nacional de apreciação⁴⁵, mas se pode identificar sua aplicação, ainda que velada, em opiniões consultivas e julgados da Corte. Logo, o entendimento firmando na Opinião Consultiva OC-4/8⁴⁶ é tido como porta de entrada da tese no SIDH.⁴⁷ Embora a tese da Margem Nacional de Apreciação não seja largamente aplicada pela Corte IDH, é possível inferir sua aplicação em alguns casos, o que, de certo modo, diminui a efetividade da proteção regional dos direitos humanos.

Existem, ainda, outras circunstâncias que igualmente mitigam a eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. É inquestionável, todavia, a relevância da atuação da CIDH e da Corte IDH como órgãos criados para a proteção

⁴³ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit.

⁴⁴ Sobre o tema da margem nacional de apreciação, examinar obra: NASPOLINI, Samyra H. Dal Farra; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. O direito internacional dos direitos humanos e a margem nacional de apreciação: tendências da Corte Europeia. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, v. 11, n. 1, p. 80-91, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.22456/2317-8558.62292> >.

⁴⁵ Nesse sentido: RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁶ Inteiro teor da Opinião Consultiva OC-4/8:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf>.

⁴⁷ SCHÄFER, Gilberto; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; Gomes, Jesus Tupã Silveira. A margem nacional de apreciação na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 2, p. 325-337, ago. 2018. Disponível em: < <https://doi.org/10.5102/rdi.v15i2.5351> >.

complementar dos direitos humanos no âmbito do Continente Americano, cabendo, destarte, aos Estados-partes a adoção de mecanismos que contribuam para o fortalecimento deste sistema coadjuvante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da internacionalização dos direitos humanos levou à construção e evolução de sistemas (universal e regionais) de proteção de direitos humanos, que, guiados pela tutela da dignidade da pessoa humana, possuem como objetivo precípua evitar a ocorrência de violações a direitos essenciais, bem como de promover a expansão do horizonte de salvaguarda da pessoa humana nos ordenamentos internos, atuando, portanto, como normas de caráter complementar às normas nacionais de tutela de direitos fundamentais.

Não obstante, a razoável duração do processo, evidente direito fundamental, tem sido histórica e frequentemente violada por diversas nações que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e aderiram à jurisdição contenciosa da Corte IDH. No Brasil esta realidade não é diversa e a morosidade do sistema judicial constitui evidente afronta às garantias básicas, segundo reconhecido por órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo frequentemente abordada nos julgados da Corte IDH.

Neste viés, se pôde observar que, assim como em âmbito regional, a razoável duração do processo é uma garantia constantemente transgredida também no plano doméstico, realidade que enseja a conjugação de esforços para, de um lado, se promover o fortalecimento do sistema regional de proteção, posto ser um importante instrumento adicional de proteção de direitos humanos dos Povos Americanos e, de outro, adequar o ordenamento nacional aos parâmetros e *standards* protetivos construídos pelo SIDH, a fim de que o Brasil, conforme insculpido na Constituição Federal, guie as suas ações pelo respeito da dignidade humana e pela proteção dos direitos humanos.

Isso porque somente as normas internas (constitucionais e infraconstitucionais) têm se mostrado insuficientes para combater o desrespeito à esta garantia, mazela

que afeta não apenas o Brasil, mas muitos Estados do Continente Americano, conforme constatado, sendo oportuno e necessário, portanto, lançar mão de normas internacionais de proteção adicional, tais como aquelas estampadas no Pacto de San José da Costa Rica, bem como em entendimentos formados pela Corte IDH, como forma de ampliação da estrutura protetiva da pessoa humana interna dos Estados-nação.

A concretização desta perspectiva, porém, demanda uma mudança de mentalidade por parte das autoridades públicas, sobretudo judiciais, responsáveis por assegurar aqueles direitos inerentes à dignidade humana, sendo necessário que estes procedam um indispensável controle de convencionalidade e de compatibilidade entre os seus órgãos e as suas normas internas com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Portanto, o SIDH, conquanto ainda não seja dotado de todos os mecanismos necessários à sua plena eficiência, o que enseja, por vezes, atuações de seus órgão de forma aquém daquela esperada, se constitui em substancial aliado dos Povos Americanos na defesa de seus direitos, cabendo aos Estados-membros e seus órgãos uma atuação colaborativa, tanto no fortalecimento dos mecanismos adicionais de proteção internacionais, quanto na interiorização dos parâmetros e standards protetivos - construídos em âmbito regional - em seu sistema jurídico interno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 19, n. 2, p. 131-155, 2007. Disponível em: < <https://neq.prp.usp.br/publicacao/a-justia-no-tempo-o-tempo-da-justia/> >. Acesso em: 26 jul. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*: sumário executivo. CNJ, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. *Decreto Legislativo n. 27 de 1992*. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 04 de jul. de 2023.

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em: 04 de jul. de 2023.

BRASIL. *Decreto Legislativo n. 89 de 1998*. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 04 de jul. de 2023.

BRASIL. *Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm >. Acesso em: 14 de jul. de 2023.

BRITO, Sérgio Ramos de Matos. *Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos: o crime de desaparecimento forçado de pessoas perante os mecanismos protetivos da Organização dos Estados Americanos e do Conselho da Europa*. 2012. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 34. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5758> >. Acesso em: 18 jul. 2023.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. *International Human Rights in a Nutshell*. 4. ed. St Paul: West Group, 2009.

BUERGENTHAL, Thomas. *Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. *Revista IIDH*, v. 39, p. 11-31, 2004. Disponível em:

< <https://repositorio.iidh.ed.cr/items/e9d2f81a-c3ec-42f1-88ce-b7e8daf3c5b7> >.

Acesso em: 24 de jun. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século. Text0 da conferência proferida pelo Autor no *Seminário “A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil”*, realizado no Auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, no dia 07 de outubro de 1999. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7600527/mod_resource/content/1/CAN%C3%87ADO%20TRINDADE%2C%20Ant%C3%B4nio%20Augusto%20-%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf >.

Acesso em: 10 jun. 2023.

CARVALHO, L. C. de; CALIXTO, A. J. Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 14, n. 1, p. 1-29, 2019.

Disponível em: < <https://doi.org/10.5902/1981369430919> >.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 18 jul. 2023.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa de 1976. Disponível em:

<<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CONSTITUIÇÃO Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917. Disponível em:

<<https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001*. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf>. Acesso: 15 jul. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso “instituto de reeducação do menor” vs. Paraguai*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 02 de setembro de 2004. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_por.pdf>. Acesso: 13 jul. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05 de agosto de 2008*. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_191_esp.pdf>. Acesso: 10 jul. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Ticona Estrada y Otros vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_191_esp.pdf>. Acesso: 13 jul. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela.** *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009.* Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_197_esp.pdf >. Acesso: 15 jul. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 13: protección judicial.* San José, C.R.: Corte IDH, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/1646#page=1> >. Acesso: 10 jul. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Opinión consultiva oc-4/84 del 19 de enero de 1984. Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización. Solicitada por el gobierno de Costa Rica.* Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf >. Acesso: 10 jul. 2023.

KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano. Reflexões a partir do caso Cuscul Pivara e outros vs. Guatemala. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2, p. 40-68, 2021. Disponível em: <<https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/230> >. Acesso em: 08 jul. 2023.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais.* Barueri: Manole, 2005.

NASPOLINI, Samyra H. Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira. O direito internacional dos direitos humanos e a margem nacional de apreciação: tendências da Corte Europeia. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS*, v. 11, n. 1, p. 80-91, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.22456/2317-8558.62292> >. Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou Entre Organizações Internacionais*, 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm >. Acesso: 20 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de nov. de 1969. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso: 17 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Corte no seu XLIX período ordinário de sessões celebrado do dia 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI período ordinário de sessões celebrado do dia 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/viejos/w.regulamento.corte.htm> >. Acesso: 15 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHÄFER, Gilberto; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; Gomes, Jesus Tupã Silveira. A margem nacional de apreciação na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 2, p. 325-337, ago. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/rdi.v15i2.5351> >. Acesso em: 20 jun. 2023.

ZACARIAS, Fabiana; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A judicialização de conflitos e o meios consensuais: alternativas de pacificação social e acesso à justiça. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 4, p. 583-604, 2016. Recuperado de: < <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/750> >. Acesso em: 26 jul. 2023.